



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0350/2023

Declara os Engenhos de Farinha como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei nº 0350/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que objetiva declarar os Engenhos de Farinha, integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação à proposição, a Autora destaca:

[...]

Este reconhecimento é crucial para preservar e promover um aspecto fundamental da história e cultura catarinense. Os Engenhos de Farinha são testemunhas vivas de técnicas e tradições que remontam aos primeiros colonizadores, representando um legado que deve ser protegido e transmitido às futuras gerações.

Estes engenhos não são apenas estruturas físicas, mas sim símbolos de uma época e de um modo de vida que moldaram a identidade cultural de Santa Catarina. Ao longo dos séculos, eles foram centros de produção de farinha de mandioca, alimento essencial na alimentação local. Hoje, muitos destes engenhos são operados por famílias que mantêm viva essa tradição, gerando empregos e sustentando comunidades em áreas rurais. Além de seu valor cultural e histórico, os Engenhos de Farinha desempenham um papel fundamental na economia local, especialmente na agricultura familiar. A produção de farinha de mandioca é uma atividade econômica arraigada na tradição catarinense, e o reconhecimento formal destes engenhos como Patrimônio Imaterial irá fortalecer este setor, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação de técnicas agrícolas tradicionais.



Ao formalizar este reconhecimento, estamos não apenas valorizando uma parte integral da nossa herança cultural, mas também fomentando o turismo cultural e promovendo a conscientização sobre a importância da preservação das tradições locais. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres membros desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei, visando a preservação e valorização dos Engenhos de Farinha como elemento central do patrimônio cultural e econômico de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 29 de setembro de 2023, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade no aspecto material, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente, conforme prevê o art. 24, VII, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre destacar que recentemente esta Comissão revogou o Enunciado nº 3/2018, o qual considerava inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de declarar manifestações culturais e Bens de natureza material ou imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado. Desse modo, iniciativas com esse objetivo não sofrem qualquer impedimento quanto à sua admissibilidade.



Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo a um padrão textual das proposições de igual teor e que se encontram em tramitação nesta Casa, estabelecendo, entre elas, simetria redacional, em respeito às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0350/2023**, e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator